

FLS.Nº 767RUB. [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 05/2019

CONTRATADO: LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA, COMPREENDENDO: CONSULTORIA RELACIONADA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DE PROCESSOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DA UNIÃO; FIGURAR COMO ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL EM FEITOS QUE A MESMA SEJA PARTE ATIVA OU PASSIVA; ASSESSORIA TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE PROJETO DE LEI, DECRETOS, PORTARIA, CONTRATOS, CONVÊNIOS, RESOLUÇÕES ETC; APRESENTAÇÃO DE PARECERES JUNTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL, ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL QUANDO SOLICITADO, EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS RELACIONADOS A LICITAÇÕES (ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO LEI 8666/93), ASSESSORIA EM AÇÕES PERANTE AO INSS, CONSULTORIA JURÍDICA EM PROCESSOS DE CONTROLE INTERNO, COM REALIZAÇÃO DE AUDITORIA INTERNA QUANDO NECESSÁRIO.

VALOR: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, perfazendo um valor global de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

PRAZO: 12 (doze) meses, de 02/01/2020 a 31/12/2020.

BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II e § 1º, c/c artigo 13, incisos II, III e V, da Lei nº 8.666/1993.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Lagarto/SE vem, por meio desta, apresentar Justificativa para a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação do escritório **LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS** para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA, COMPREENDENDO:** CONSULTORIA RELACIONADA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, CONSULTORIA RELACIONADA, ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DE PROCESSOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DA UNIÃO; FIGURAR COMO ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL EM FEITOS QUE A MESMA SEJA PARTE ATIVA OU PASSIVA; ASSESSORIA TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE PROJETO DE LEI, DECRETOS, PORTARIA, CONTRATOS, CONVÊNIOS, RESOLUÇÕES ETC; APRESENTAÇÃO DE PARECERES JUNTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL, ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL QUANDO SOLICITADO, EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS RELACIONADOS A LICITAÇÕES (ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO LEI 8666/93), ASSESSORIA EM AÇÕES PERANTE AO INSS, CONSULTORIA JURÍDICA EM PROCESSOS DE CONTROLE INTERNO, COM REALIZAÇÃO DE AUDITORIA INTERNA QUANDO NECESSÁRIO.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos do profissional, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Praça da Piedade, 97, centro, CEP 49.440-000, Lagarto/SE
CNPJ/MF sob n.º 16.201.2094.0001-00

[Assinaturas]

FLS. Nº 162RUB. 10

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação sub examine, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e § 1º dispõe, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seus incisos II, III, e V com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Lagarto, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Praça da Piedade, 97, centro, CEP 49.440-000, Lagarto/SE
CNPJ/MF sob n.º 16.201.2094.0001-00

FLS. Nº 163RUB. [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Nesta ceara o conceituado professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta de forma objetiva o que estabelece o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

que se trate de serviço técnico;
que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93;
que o serviço apresente determinada singularidade;
que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

b) referentes ao contratado:

que o profissional detenha a habilitação pertinente;
que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
que a especialização seja notória;
que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração."

Diante das considerações apresentadas quanto a contratação temos que:

Considerando que o serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige conhecimento para a sua realização.

Considerando que o problema da falta de assessoria das Câmaras Municipais é uma das grandes preocupações dos edis modernos, especialmente no que tange à sua técnica legislativa, elaboração de contratos e convênios, dentre outros, à guisa de melhorias para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado. Sendo, portanto, claramente compatíveis com os serviços técnicos apresentados no Art. 13 da Lei de Licitações.

Considerando que a Lei de Licitações em seu Art. 38, Parágrafo único, determina que as minutas de editais de licitações, contratos entre outros, devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração, sendo que a Câmara municipal atualmente, não possui no seu quadro funcional Assessor Jurídico.

Considerando que o objeto da contratação é deveras singular: assessoria e consultoria jurídica.

Praça da Piedade, 97, centro, CEP 49.440-000, Lagarto/SE
CNPJ/MF sob n.º 16.201.2094.0001-00



FLS. Nº 164
RUB. [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

Considerando que o escritório **LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS** possui notória especialização, conforme podemos comprovar através de documentos anexados ao processo.

Considerando que a escolha do escritório **LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, possui experiência gabaritada para o serviço pretendido, razão esse que motiva a contratação.

Considerando que o preço contratado apresentado pelo escritório **LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS** é compatível com os serviços praticados no mercado, conforme podemos comprovar através de cópias de contratos antes firmados entre a proponente e outros órgãos da administração pública.

Assim, diante da necessidade de melhoria dos serviços desenvolvidos no Legislativo Municipal, e do grande problema de assessoramento legislativo, e considerando que o objeto da presente contratação engloba serviços técnicos de natureza singular e que o escritório a ser contratado apresentou a documentação comprobatória da sua notória especialização, bem como tendo em vista que o preço proposto se demonstrou compatível com o de mercado quando comparado com outros contratos de semelhante natureza e com a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Lagarto, em atendimento ao previsto no artigo 26 da Lei n.º 8.666/1993, com base no Parecer Jurídico em epígrafe, apresenta a presente Justificativa, para ratificação pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal e publicação na imprensa oficial, a fim de produzir os seus efeitos jurídicos.

Lagarto/SE, 23 de dezembro de 2019.


LUCIANO PACHECO DE SOUZA
PRESIDENTE DA CPL


FERNANDO SANTIAGO CARVALHO BISPO
SECRETÁRIA


MARIA JOSÉ COSTA MENDONÇA
MEMBRO

RATIFICO a presente Justificativa.
Publique-se e providencie-se o Contrato.

Lagarto/SE, 23/12/2019


CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SANTANA
PRESIDENTE

Praça da Piedade, 97, centro, CEP 49.440-000, Lagarto/SE
CNPJ/MF sob n.º 16.201.2094.0001-00